

## OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Daniely Cristina da Silva Gregório<sup>1</sup>, Rodrigo Valente Giublin Teixeira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica no Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, Campus Maringá, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). daniely.greg@gmail.com.

<sup>2</sup>Orientador, Doutor, Departamento de Direito, UNICESUMAR. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. rodrigo@rodrigovalente.com.br.

### RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os limites dos direitos fundamentais na hipótese de colisão entre eles, em especial no que se refere à liberdade de expressão em relação aos direitos da personalidade. Trata-se, assim, de um tema atual e relevante, tendo em vista que o indivíduo está cada vez mais exposto, sujeito não apenas à violação de seus direitos, como também de se expressar de forma demasiadamente inadequada. Partindo-se da análise histórica da legitimação dos direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988, através da leitura de importantes obras acerca do assunto e do entendimento de diversos Tribunais pátrios, pretende-se, ao final deste estudo, elencar critérios objetivos que auxiliem na aplicação dos direitos fundamentais em caso de colisão, assegurando o pleno desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana a todo e qualquer indivíduo, conforme preconiza a Carta Magna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Colisão de Direitos; Dignidade Humana; Direitos fundamentais; Personalidade; Ponderação.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 adveio após o turbulento período da ditadura militar no país (1964 – 1985), sendo que, por essa razão, além de adotar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como base do ordenamento jurídico brasileiro, trouxe em seu texto legal um extenso rol de direitos fundamentais que visa proteger a vida e o desenvolvimento da pessoa em todos os seus aspectos.

Esses direitos, garantidos a todo e qualquer indivíduo, possuem uma enumeração de caráter exemplificativo, o que possibilita o reconhecimento e a legitimação de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pelo referido diploma legal (FERREIRA FILHO, 2016).

Nesse sentido, embora a conduta do legislador seja plausível, vez que a sociedade clamava pelo reconhecimento de tal proteção, constatou-se uma falha no que se refere à aplicação desses direitos, pois, se não há hierarquia ou prevalência entre eles, a própria Constituição deveria prever o que deve ser feito pelo indivíduo ou pelo Poder Judiciário na hipótese de colisão entre direitos fundamentais.

Para Marmelstein (2014), seria um caos se não houvessem limites ao exercício desses direitos, já que, se todos pudessem fazer o que quisessem mesmo cientes de que outras pessoas seriam prejudicadas, voltar-se-ia à lei do mais forte. Sendo assim, limitar direitos fundamentais é, em inúmeras situações, extremamente necessário.

O conflito a ser pesquisado no presente estudo se refere à colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade (direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem), os quais, principalmente após o advento da internet, estão abarrotando os

Tribunais pátrios, uma vez que, como se verá, não há parâmetros universais para que sejam sopesados e aplicados.

Percebeu-se, dessa forma, que a doutrina e os Tribunais se viram no dever de preencher a lacuna deixada pelo legislador, contudo, quais direitos ou quais limites poderiam ser impostos? Dentre os direitos fundamentais sempre haverá prevalência de um sobre o outro? Qual deve ser a máxima buscada dentro dessa interpretação no ordenamento jurídico brasileiro?

Deste modo, analisar e solucionar tais questionamentos se mostra de extrema importância não só para que os direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal sejam corretamente aplicados, como também para que atinjam a sua maior eficácia e eficiência, cumprindo a finalidade pretendida quando da edição do referido diploma legal.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Através da leitura de obras de diversos autores, bem como da análise de julgados proferidos pelos mais diversos Tribunais brasileiros, percebeu-se que a discussão acerca dos limites dos direitos fundamentais diante da colisão entre dois ou mais direitos fundamentais é um tema há muito debatido, principalmente quanto ao direito de liberdade de expressão em relação aos direitos da personalidade.

Constatou-se, até o momento, que a doutrina e a jurisprudência estão assumindo o papel principal no que se refere à solução desses conflitos no meio social, tendo em vista que, na falta de previsão constitucional específica, cada direito conflitante deverá ser valorado de acordo com o caso concreto.

O ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1193343/SE, entendeu que a superação dos antagonismos existentes entre direitos fundamentais deve resultar da aplicação de critérios que permitam ao julgador sopesar e avaliar qual deve ser o direito ponderado, levando-se em consideração o contexto e a perspectiva axiológica do fato analisado para, desta forma, não causar o esvaziamento de seu conteúdo essencial (BRASIL, 2019).

Assim, embora a liberdade de expressão transcenda a dimensão de garantia individual, vez que pode contribuir para formação de uma opinião pública pluralista primordial para o funcionamento da sociedade democrática, os direitos da personalidade protegem o que há de mais íntimo e particular na vida da pessoa humana, restando-se evidente que não podem ser divulgados ao público de forma indiscriminada (FARIAS, 1996).

O texto constitucional deixa claro que não há hierarquia entre esses direitos, cabendo a análise e o balanço das condições fáticas e jurídicas caso a caso. Considerando o *status* conferido à dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico pátrio, observou-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, portanto, não se sobrepõe, irrestritamente, aos direitos da personalidade.

A dignidade da pessoa humana, tal como se percebeu, serve então como substrato normativo e valorativo para todos os direitos não patrimoniais previstos, inclusive os direitos da personalidade – previstos dentro e fora da Constituição (FACHIN, 2005).

Notou-se, com isso, que a liberdade de expressão deve ser exercida dentro dos próprios parâmetros constitucionais e, diante de um conflito de interesses que envolva tais direitos, não se pode declarar a invalidade de um deles nem se dizer que um institui uma

exceção ao outro, posto que, em determinadas situações, a depender das condições do caso, haverá a prevalência de um ou de outro (SILVA, 2009).

É nesse mesmo sentido que Alexy (2015) defende que o fato de um direito ceder ao outro não significa que o direito cedente deve ser declarado inválido, muito menos que nele se deve introduzir uma cláusula de exceção. Na realidade, um dos princípios terá procedência em face do outro sob determinadas condições, enquanto que em outras situações a questão poderá ser resolvida de forma contrária.

Desta forma, na hipótese de colisão entre direitos fundamentais há de se sobressair aquele que garantirá maior proteção ao indivíduo, buscando-se, por meio da técnica da ponderação, a maximização da norma a fim de atingir o ideal constitucional sem sacrificar os demais direitos igualmente protegidos.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colisão entre o direito de liberdade de expressão e os direitos da personalidade exige especial atenção do jurista quanto à máxima trazida pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o respeito e a garantia à dignidade da pessoa humana são preceitos basilares do Estado brasileiro.

Sendo assim, diante da violação de dois ou mais direitos fundamentais, de sujeitos diferentes, deve-se ponderar qual a relevância do sacrifício de determinado direito em detrimento do outro e qual o benefício gerado por essa ocorrência que se mostra mais importante do que o direito que se pretende preservar.

Espera-se demonstrar, ao final da pesquisa, critérios objetivos que possibilitem sopesar esses direitos de forma mais célere e unânime, assegurando, desta maneira, a correta aplicação dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade nos termos previstos pelo texto constitucional.

### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1193343/SE**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 18 de junho de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 25 jun. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, Limites e Transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

1º Encontro Científico  
de Alunos e Egressos do  
Mestrado e Doutorado do  
**PPGCJ**



FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.